



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DFI MASSO - PTN**



**REQUERIMENTO N.º**

**RQ 1823 /2016**

**L I D O**

**(Do Sr. Deputado DELMASSO)**

em,

31/05/16

Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de solicitação de informações a Secretaria de Estado de Educação, sobre o Centro de Capacitação de Profissionais com Surdez – CAS/DF.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, nos termos dos arts.15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que sejam solicitadas informações ao Secretário de Educação, sobre o Centro de Capacitação de Profissionais com Surdez – CAS/DF

**JUSTIFICAÇÃO**

Recebi em audiência pública do Fortalecimento do Ensino Especial no DF, realizada no dia 18 de abril de 2016, a informação de que não foram atendidas as RECOMENDAÇÕES - realizadas pela Promotoria de Justiça Defesa de Educação - PROEDUC em julho de 2015.

A RECOMENDAÇÃO N.º 02 – PROEDUC, 02 de julho de 2015, dispõe sobre o Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Abastecimento às Pessoas com Surdez – CAS/DF. Distúrbio de processamento Auditivo Central. Política de Educação Inclusiva. Salas de Apoio à Aprendizagem, (anexo).

Considero de grande importância as recomendações feitas pelo Ministério Público da União, no sentido de institucionalizar o CAS/DF, com fim de melhorar a capacitação dos profissionais da educação que atendem as pessoas com surdez. e

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 30/05/2016 14:28

Wesley 70144

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 1823 / 2016  
FIS. Nº 01 B & C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PTN**



Dessa forma, solicito informações a respeito das recomendações feitas pela PROEDUC ao Secretário de Estado de Educação, tendo em vista, que o prazo para iniciar as medidas ou enviar justificativas por eventual negativa de cumprimento da presente recomendação, deveria ser informada à PROEDUC no prazo 30 (trinta) dias.

Importante salientar que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

**Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

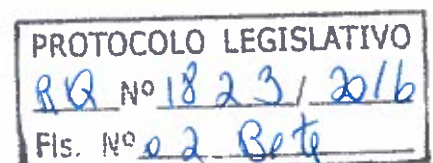
**Parágrafo único.** Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Em vista disso, é importante que este órgão, preste as informações necessárias à efetiva atuação desta Casa de Leis em suas atribuições institucionais.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado DELMASSO  
PTN/DF**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DE EDUCAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO N.º 02 – 2015 – PROEDUC, 02 de julho de 2015.**

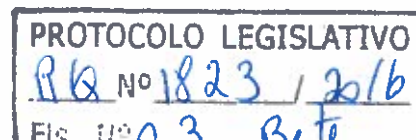
**Ementa:** Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/DF. Distúrbio do Processamento Auditivo Central. Política de Educação Inclusiva. Salas de Apoio à Aprendizagem.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”); e

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação – MEC instituiu a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Nessa concepção, o Programa de Implantação do Centro de Capacitação de



Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS foi uma parceria desenvolvida pelo Ministério da Educação, Estados, Distrito Federal e Municípios em atendimento aos eixos da inclusão escolar;

**CONSIDERANDO** que os CAS foram criados nas 27 unidades da Federação como uma meta do Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos/2001;

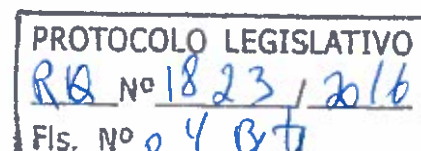
**CONSIDERANDO** que, para a realização da parceria, o MEC assumiu o compromisso com a formação de gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e as Secretarias dos Estados, DF e Municípios assumiram o compromisso com a criação, gestão e manutenção dos CAS;

**CONSIDERANDO** que, no Distrito Federal, o CAS foi inaugurado no ano de 2002, que até o período de 2007 funcionou nas dependências do Centro de Ensino Especial – CEE 01 de Brasília. Em 2008, foi transferido para a Escola Classe 315 Sul, permanecendo lá até 2009 e em 2010 retornou para o CEE 01 de Brasília onde permanece até a presente data;

**CONSIDERANDO** que o CAS-DF não está devidamente institucionalizado, de acordo com a política nacional, não contando com recursos humanos, materiais e financeiros próprios e que seus profissionais estão lotados no CEE 01 de Brasília;

**CONSIDERANDO** que, originalmente, o CAS-DF foi criado para atender a educação dos surdos, entretanto, a partir de 2007, a Secretaria de Educação do DF começou a encaminhar ao Centro, alunos com Distúrbio do Processamento Auditivo Central – DPAC, solicitando tanto o atendimento pedagógico como a realização de estudos para subsidiar o trabalho com estes discentes;

**CONSIDERANDO** que a metodologia de ensino utilizada para atender ao aluno com DPAC baseia-se na oralização, que é o oposto da aplicada ao estudante surdo, tendo em vista que o aluno com DPAC não é deficiente auditivo;



**CONSIDERANDO** que, em pesquisa realizada, ficou constatado que todos os CAS existentes no país, exceto o do Distrito Federal, não atendem alunos com DPAC, justamente pela diferença de metodologia;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a política adotada pela Secretaria de Educação, estão disponibilizadas salas de apoio à aprendizagem como espaço pedagógico conduzido por professor especializado para, entre outros transtornos e distúrbios, oferecer suporte educacional ao estudante com DPAC.

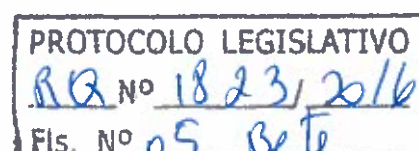
**CONSIDERANDO** os elementos que integram o Procedimento Administrativo nº 08190.210221/13-02 – PROEDUC;

**CONSIDERANDO** as reuniões realizadas entre a PROEDUC e profissionais que trabalham ou já trabalharam com alunos surdos e com DPAC, representantes dos alunos com DPAC e dos alunos surdos, Secretário de Educação do Distrito Federal, ex-coordenadores do CAS/DF, pais de alunos atendidos no CAS, entre outros; resolve

### **RECOMENDAR**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições:

- 1) institucionalize o Centro de Formação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS/DF;
- 2) descentralize, de forma gradativa, o atendimento aos alunos com DPAC para as salas de apoio à aprendizagem;
- 3) retorne o CAS ao seu modelo natural, sendo um Centro de Capacitação e Formação de Profissionais da Educação com Atendimento às Pessoas com Surdez.

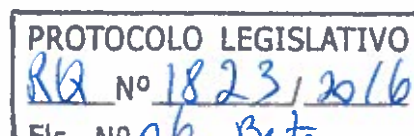


As medidas adotadas ou iniciadas, bem como justificativas para eventual negativa de cumprimento da presente Recomendação, deverão ser informadas à PROEDUC no prazo de 30 (trinta) dias.

**Brasília, 02 de julho de 2015.**

**Cátia Gisele Martins Vergara**  
Promotora de Justiça  
1ª PROEDUC

**Márcia da Rocha Pereira**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC

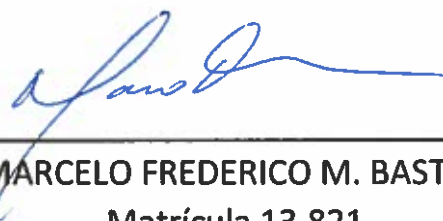


**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 1.823/16.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 01/06/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial